



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930049/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.759 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi objeto de Ação Anulatória, com comprovação de garantia do juízo mediante depósito judicial, deve ser reconhecido o direito ao crédito correspondente.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite que votou por lhe negar provimento e os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior e Rogério Garcia Peres que votaram por converter o julgamento em diligência e determinar o sobrestamento dos autos na unidade de origem até que houvesse o trânsito em julgado da ação judicial objeto de depósitos judiciais.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 09/10/2007, no qual o contribuinte visa compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de CSLL AC 2006, composto por estimativas pagas e estimativas compensadas.

A DERAT SP emitiu Despacho Decisório no qual homologou parcialmente as compensações pleiteadas em razão de ter sido confirmada parcelas integrantes do direito creditório em montante inferior ao da CSLL devida, não confirmando o crédito referente as estimativas compensadas.

Cientificado do Despacho Decisório em 21/05/2012, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- em sede de preliminar a nulidade do despacho decisório, porque que nunca foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do direito creditório pleiteado, o que caracteriza falta de aprofundamento da investigação dos fatos, em divergência com o artigo 65 da Instrução Normativa 900/2008 e com a jurisprudência administrativa transcrita;
- no mesmo sentido entende que houve descrição insuficiente dos fatos imputados à empresa, em afronta com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.784, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal;
- no mérito alega que no ano-calendário de 2006 apurou saldo negativo de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tendo assim direito à restituição, inclusive mediante compensação dos créditos verificados, direito este com previsão expressa no Art. 4º da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30.12.2008, que transcreve;
- esclarece que parte do saldo negativo é composto por estimativas compensadas com saldo negativo do ano-calendário anterior (2005), conforme informado nos PER/DCOMPs n.ºs 41696.83143.310306.1.3.03-0130 (fls. 65/69) e 11097.06678.150806.1.7.03-8694 (fls. 70/74);
- finaliza requerendo que o despacho decisório seja integralmente cancelado, a fim de que as compensações pleiteadas sejam devidamente reconhecidas homologadas.

Ao tratar do tema, a DRJ/RJ1 julgou improcedente o pleito por entender que:

(i) a realização de diligências é uma faculdade (e não uma obrigatoriedade) da autoridade administrativa, conforme artigo 65, da IN RFB 600/2008;

(ii) a autoridade fiscal buscou instruir os autos de forma satisfatória, haja vista que antes de emitir o Despacho Decisório intimou o contribuinte conforme intimação nº 836056357, entregue em 09/06/2009;

(iii) as duas estimativas que não foram confirmadas pelo Despacho Decisório dizem respeito aos meses de fevereiro e março de 2006, estimativas essas oriundas de pedido de compensação que não foram homologados;

(iv) houve, no Despacho Decisório, a confirmação das estimativas pagas no montante de R\$ 202.978,71, sendo os únicos valores não confirmados aqueles relativos aos

meses de fevereiro e março de 2006, restando *evidente que houve adequada análise do pedido do interessado*. Afastando, com isso, a preliminar de nulidade suscitada.

(v) no mérito, os tributos discutidos judicialmente somente são extintos após o trânsito em julgado da ação (artigo 156, X, do CTN), razão pela qual os débitos relativos a CSLL dos meses de fevereiro e março de 2006 continuam em aberto, apesar da sua suspensão por medida judicial.

Dessa forma, manteve incólume o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados, em especial, que:

- teria saldo negativo do CSLL AC 2005;
- utilizou o saldo negativo da CSLL AC 2005 para compensar débitos de CSLL devidos por estimativa referentes as competências de fevereiro e março de 2006;
- obteve a suspensão da exigibilidade desses valores em decorrência de Ação Anulatória.

Por tais razões, requereu o reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação das DCOMPs apresentadas, por entender que as estimativas mensais da CSLL de 2006 quitadas via compensação devem ser consideradas na composição do saldo negativo ou, alternativamente, o sobrestamento do presente PA até o trânsito em julgado da ação judicial onde se discute o saldo negativo da CSLL AC 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada em torno da possibilidade ou não de utilização para compor o saldo negativo da CSLL 2006 das estimativas de fevereiro e março de 2006, objetos de compensação (com saldo negativo da CSLL 2005) não homologadas e atualmente com exigibilidade suspensa em decorrência de medida judicial, pendente de decisão judicial definitiva.

Sobre o tema, existem diversas decisões deste Conselho Administrativo, tanto garantindo a utilização das estimativas objeto de compensação não homologadas para compor o saldo negativo do período, haja vista que essas compensações serão exigidas em rito próprio, tanto afastando, em razão de que não existiriam elementos de certeza e liquidez da existência do crédito.

Nesse contexto de incerteza, a SRF emitiu a Solução de Consulta Interna n.º 18/2006 no sentido de que *na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

Analisando o que dos autos consta, verifico que de fato o crédito utilizado (saldo negativo CSLL 2005) para compensar as estimativas de fevereiro e março de 2006 está pendente de decisão judicial definitiva a respeito da sua liquidez e certeza, entretanto, às e-fls. 100/116 consta que o recorrente realizou depósitos judiciais da integralidade dos débitos fiscais em discussão, razão pela qual lhe foi concedido, mediante decisão judicial a suspensão da exigibilidade desses valores, veja (e-fls. 216):

■ ■ ■ Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS



PROCESSO Consulta da Movimentação Número : 18
0013857-10.2012.4.03.6100
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/11/2012 p/ Despacho/Decisão
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls.293/316: Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, para ciência da realização dos depósitos judiciais da integralidade dos débitos fiscais que suspendem a exigibilidade dos débitos tributários a seguir elencados, nos termos do art.151, inciso II do Código Tributário Nacional, a saber:

10880.947.533/2009-99,	10880.952.962/2009-88,
10880.947.534/2009-33,	10880.952.961/2009-33,
10880.997.747/2009-14,	10880.998.026/2009-13,
10880.932118/2012-36,	10880.936.104/2012-91 e
10880.936.105/2012-36, para as providências cabíveis.	

Ato contínuo, de-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, para as medidas cabíveis.
I.C.
Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/11/2012

Dessa forma, tendo em vista a efetividade do depósito judicial que suspendeu a exigibilidade das estimativas de fevereiro e março de 2006, objetos de compensação não homologada com o saldo negativo da CSLL 2005, entendo que nem mesmo a divergência existente no âmbito deste Conselho Administrativo se mantém, haja vista que, de fato, as estimativas ou serão consideradas quitadas, caso o contribuinte obtenha êxito em sua Ação Anulatória, ou será extinta por pagamento, utilizando-se da quantia garantida em juízo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer o direito das estimativas de CSLL dos meses de fevereiro e março de 2006 comporem o saldo negativo do período, homologado as compensações, até o limite reconhecido.

Lucas Esteves Borges